



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana

Secretaria Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação

Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94.

DELIBERAÇÃO CME/BJI-RJ Nº 02, de 03 de abril de 2025.

Estabelece normas e diretrizes para a Educação Especial no Sistema de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto na:

Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

Declaração de Salamanca de 10 de junho de 1994;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que institui Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Resolução CNE/CEB nº 2 de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades;

Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 07 de janeiro de 2008;

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 25 de agosto de 2009;

Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

Nota Técnica SEESP/GAB nº 11/2010, que apresenta orientações para a institucionalização da oferta do Atendimento Educacional Especializado em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares;

Nota Técnica nº 15/2010-MEC/CEPEE/GAB, que apresenta orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada de Ensino;

Nota Técnica nº 03/2011 - MEC/SEESP/GAB, que trata do atendimento de estudantes com deficiência com 18 anos ou mais;

Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 17 de novembro de 2011;

Decreto nº 7.611 de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;

Lei nº 12.764 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá

outras providências;

Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Portaria MEC/GAB nº 24.315/04/2016, que estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Lei nº 1.330, de 24 de setembro de 2018, que estabelece a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Bom Jesus do Itabapoana;

Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;

Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de Educação Bilíngue de surdos;

Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

Parecer CNE/CP nº 50, aprovado em 05 de novembro de 2024, que trata das orientações específicas para o público da Educação Especial: atendimento a estudantes com Transtornos do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO que todo ser humano tem potencialidades a serem desenvolvidas e aprimoradas;

CONSIDERANDO que é necessário acreditar na capacidade de desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência, respeitando seu ritmo e suas especificidades;

CONSIDERANDO que acessibilidade não se restringe apenas à mobilidade física, mas também ao acesso às informações, possibilitando ao indivíduo ter uma vida autônoma;

DELIBERA:

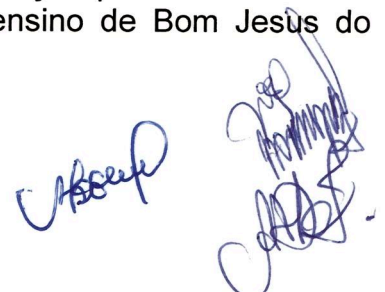
CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial, modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação, é dever do Estado, visando ao alcance das finalidades de um sistema educacional inclusivo, equitativo e integral.

§1º A modalidade de Educação Especial deve ser ofertada preferencialmente em classes comuns, na rede regular de ensino municipal, garantida também a organização de Salas de Recursos Multifuncionais, quando necessário.

§ 2º O atendimento do estudante desta modalidade da educação pode ser realizado em instituição especializada, colaboradora do sistema de ensino de Bom Jesus do Itabapoana.

Art. 2º O público da Educação Especial é constituído por:



I- estudante com deficiência - que possua impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II- estudante com Transtorno do Espectro Autista - que manifeste deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, da comunicação verbal e não verbal usadas para interação social, da ausência de reciprocidade social, da falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos;

III- estudante com altas habilidades ou superdotação - que demonstre desenvolvimento ou potencial elevado em alguma(s) área(s) de domínio, isolada(s) ou combinada(s), talento específico, alto nível de criatividade, elevada capacidade de realização criativa e grande envolvimento na realização de atividades de seu interesse.

Art. 3º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar educação de qualidade ao estudante da Educação Especial, com garantia de salvaguardar qualquer forma de violência, negligência e discriminação e de assegurar e promover, em condições de igualdade e oportunidade, o exercício de seus direitos e de suas liberdades fundamentais.

Art. 4º O Poder Público, tem o dever de garantir ao estudante que necessita da Educação Especial:

I- o Atendimento Educacional Especializado, assegurada a dupla matrícula nos termos da legislação vigente;

II- o acesso a todos os níveis, etapas e modalidades da educação, em igualdade de oportunidades com os demais estudantes;

III- a promoção de parcerias e intersetorialidade colaborativa com organizações públicas, privadas e não governamentais, com notória e comprovada experiência no campo de atuação, visando à qualificação do serviço prestado ao estudante da Educação Especial;

IV- o aprendizado e a escrita do Braille, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, habilidades de orientação e de mobilidade;

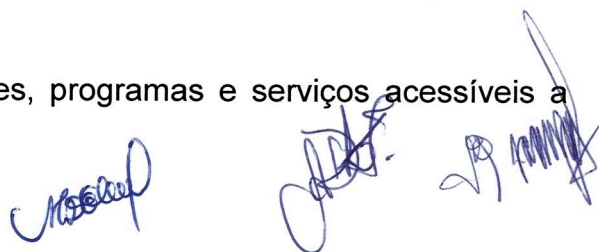
V- o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - Libras para os estudantes surdos ou com deficiência auditiva;

VI- o aprendizado da Libras tátil para os estudantes surdocegos.

Art. 5º O Sistema de Ensino deve garantir ao estudante da Educação Especial:

I - acessibilidade plena e superação de barreiras físicas e atitudinais com segurança e autonomia.

II - desenho universal para produtos, ambientes, programas e serviços acessíveis a todos;



III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica para produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - adaptação razoável e adequada, requerida e em cada caso;

V - atividades suplementares para estudante com altas habilidades ou superdotação em interface com instituições voltadas ao desenvolvimento de promoção de pesquisa, de artes e de esportes, articulados com atividades de aprofundamento e/ou enriquecimento curricular;

VI - condições de acesso, permanência, pertencimento e êxito escolar, por meio da oferta de apoio, de recurso e de serviço, gerais e especializados;

VII - apoio individual em ambientes que maximizem a aprendizagem e o desenvolvimento acadêmico e social;

VIII - acesso e participação do estudante, em igualdade de condições, em jogos, atividades acadêmicas, culturais, esportivas, de lazer, recreativas e em concursos no âmbito escolar;

IX - formação continuada de profissionais da educação para o atendimento educacional especializado e para o desenvolvimento de uma cultura de inclusão e de acessibilidade nas instituições educacionais;

X - participação e integração das famílias nos diversos contextos da comunidade escolar;

XI - participação social entre estudantes das unidades de ensino para que possam reconhecer seus pares, fortalecer relações e trocarem experiências.

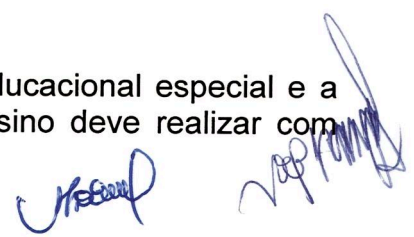
Parágrafo único. As necessidades de apoio, intervenção e atendimento educacional especializado ao estudante da Educação Especial devem ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, o mais precocemente possível.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, manterá em sua estrutura um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos pedagógicos, materiais e humanos, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção e desenvolvimento da educação inclusiva e especial para as instituições educacionais da rede pública municipal de ensino.

Art.7º A rede pública municipal de ensino contará com equipe de serviço de triagem e de acompanhamento multidisciplinar, em número suficiente, de acordo com a demanda apresentada, para identificação dos estudantes com indícios que levem à suspeita de deficiência.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será formada por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia, fonoaudiologia e serviço social.

Art. 8º Para a identificação do estudante com necessidade educacional especial e a tomada de decisão quanto ao atendimento, a unidade de ensino deve realizar com



assessoramento técnico da equipe multidisciplinar, avaliação do estudante no processo de ensino e aprendizagem, contando com:

- I- a experiência do corpo docente, do diretor, orientador pedagógico, orientador educacional e supervisor educacional;
- II- o setor responsável pela Educação Especial;
- III- a colaboração da família, a cooperação dos serviços de saúde, da assistência social e bem como do Ministério Público quando necessário.

Art. 9º A Educação Especial deve contribuir para a valorização das diferenças e atenção às singularidades dos estudantes, consoante suas características biopsicossociais e etárias, de modo a assegurar:

I - o reconhecimento da dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial;

II - a busca da identidade pessoal e social e o direito à diferença como própria da diversidade;

III - o desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania;

IV - a inserção na vida social e no mundo do trabalho, com igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA, DA ENTURMAÇÃO E DA PERMANÊNCIA

Art. 10. A matrícula é garantida ao estudante da Educação Especial, não se configurando fator impeditivo para sua efetivação a ausência de laudo médico ou documento de avaliação diagnóstica.

Art. 11. A enturmação e a distribuição do estudante com deficiência e do estudante com Transtorno do Espectro Autista, nas classes comuns, fica a critério da instituição educacional ou da rede de ensino a abertura de novas turmas ou a redução do número de estudantes por turma, de acordo com a demanda, garantido o profissional de apoio escolar, conforme necessidade do estudante.

Parágrafo único. O número de estudantes, nas classes comuns da rede pública municipal de ensino, segue os critérios estabelecidos em legislação própria.

Art. 12. O encaminhamento do estudante da rede pública municipal de ensino para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como seu ingresso e sua permanência serão precedidos de:

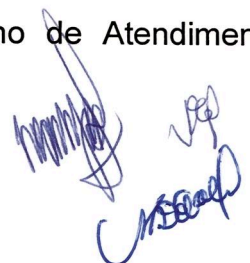
I- estudo de caso, com participação dos professores, da família e da equipe pedagógica escolar;

II- participação do próprio estudante, quando for o caso;

III- revisão ou nova adaptação dos encaminhamentos no Plano de Atendimento Educacional Especializado, para fins pedagógicos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA



Art. 13. Nos documentos organizacionais, deve-se prever:

I - a elaboração do Plano Educacional Individualizado;

II - a garantia de flexibilização, adaptação e adequação da prática pedagógica;

III- a adaptação de conteúdos, metodologias, procedimentos didático-pedagógicos e processo avaliativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, considerando as condições individuais do estudante;

IV- a avaliação do processo para a aprendizagem e o desenvolvimento, registrada em relatórios que apresentem o percurso escolar do estudante;

V- a aceleração de estudos para possibilitar a conclusão, em menor tempo, do programa escolar para o estudante com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação vigente;

VI- a possibilidade de terminalidade específica, no Ensino Fundamental e demais modalidades da educação, àquele que não conseguir atingir o nível exigido, nos termos desta Deliberação e da legislação vigente.

Art. 14. A elaboração do Plano Educacional Individualizado deve garantir programação específica que possibilite o acompanhamento do processo de aprendizagem e a ambientação escolar.

§ 1º A elaboração e o desenvolvimento do Plano Educacional Individualizado é de responsabilidade da instituição educacional e dos professores do estudante, com a participação da família e do próprio estudante.

§ 2º O laudo médico ou relatório clínico, documento de avaliação diagnóstica, entre outros, são instrumentos que integram o Plano Educacional Individualizado.

Seção I

Da Avaliação para a Aprendizagem e o Desenvolvimento do Estudante

Art. 15. A avaliação para a aprendizagem e o desenvolvimento do estudante da Educação Especial deverá ser biopsicossocial e:

I- considerar o desenvolvimento do estudante e suas potencialidades de aprendizagem;

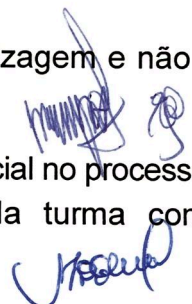
II- configurar-se como uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o progresso individual do estudante, considerando suas potencialidades;

III- ressaltar os aspectos qualitativos que indiquem a necessidade para a adequação do atendimento pedagógico a ser realizado pelo professor.

§ 1º O processo de avaliação integra a sistemática de avaliação para a aprendizagem adotada pela rede municipal de ensino.

§ 2º O processo de avaliação deve ser diversificado, visando à aprendizagem e não à classificação, à retenção ou à promoção do estudante, exclusivamente.

§ 3º A avaliação pedagógica do estudante público-alvo da Educação Especial no processo ensino aprendizagem deverá ser realizada pelo professor regente da turma com



participação do Profissional de Apoio Escolar (PAE), quando houver, devendo ser assessorada pela equipe técnico-pedagógica da instituição educacional pública ou privada.

§ 4º A avaliação do estudante público-alvo da Educação Especial deverá considerar:
I- a concepção, tipos de avaliação e diferentes instrumentos de registro do Sistema de Avaliação da Rede Municipal de Ensino;

II-o Currículo Formal ou Funcional, a Adaptação Curricular ou o Plano de Ensino Individualizado para o referido período, sobretudo no que diz respeito aos objetivos e temporalidade.

§ 5º A avaliação da aprendizagem do estudante com currículo funcional e/ou adaptação curricular e/ou Plano de Ensino Individualizado deverá ser diferenciada e registrada através de relatório.

Art. 16. Ao estudante identificado pedagogicamente com altas habilidades ou superdotação é garantida a possibilidade de aceleração de estudos, inclusive, para concluir, em menor tempo, o percurso escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A matrícula em etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola;

§ 2º Os procedimentos adotados para a aceleração de estudos devem ser compatíveis com as singularidades, o desempenho escolar superior, os interesses, as habilidades, as motivações, a criatividade, o desenvolvimento socioemocional e as potencialidades cognitivas do estudante e contemplar os processos de identificação, avaliação, intervenção, atendimento e encaminhamento necessários.

§ 3º O atendimento ao estudante com altas habilidades ou superdotação deve pautar-se no aprofundamento e/ou enriquecimento curricular que promovam, em horário de aula e/ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados, articuladamente com os demais programas e projetos da instituição educacional ou em interface com instituições de Educação Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa, artes e esportes.

Seção II

Da Terminalidade Específica

Art. 17. É facultado à instituição educacional viabilizar a terminalidade específica ao estudante que não apresenta resultados de escolarização, no Ensino Fundamental e nas modalidades da educação.

Parágrafo único. A terminalidade para o Ensino Fundamental é concedida quando esgotadas as possibilidades de domínio da leitura, da escrita e do cálculo ao estudante com impedimentos de natureza intelectual, mental ou múltipla que impliquem graves comprometimentos funcionais para o alcance desses resultados de escolarização e exijam apoios intensos e contínuos do Sistema de Ensino.

Art. 18. A terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e demais profissionais da educação da instituição educacional,

especificando o desempenho do estudante, de forma descritiva, em documento específico que acompanha o histórico escolar.

§ 1º O processo de avaliação deverá ser acompanhado do estudante e/ou do seu responsável legal.

§ 2º Ao estudante contemplado com terminalidade específica devem ser possibilitadas oportunidades de encaminhamento para outras modalidades da educação e/ou programas não formais ao longo da vida.

Art. 19. O histórico escolar que contenha terminalidade específica deve contemplar:

I - parecer descritivo alicerçado no Plano Educacional Individualizado, com as principais competências e habilidades alcançadas pelo estudante;

II - descrição do nível de aprendizagem de leitura, escrita e cálculo, das aprendizagens funcionais da vida prática e da convivência social, no caso do Ensino Fundamental e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

III - menção do tempo de permanência no ano de escolaridade.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado consiste na disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação do estudante da Educação Especial na sociedade e para o desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado tem função complementar ao processo de ensino e aprendizagem para o estudante com deficiência e o estudante com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado tem função suplementar ao processo de ensino e aprendizagem para o estudante com altas habilidades ou superdotação.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado deve ser ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de AEE da rede pública de ensino ou em instituição de Educação Especial privada.

Art. 21. No Atendimento Educacional Especializado, são exigidas a elaboração e a implementação de plano de atendimento específico.

§ 1º O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é de competência de professores especializados, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação do estudante e/ou dos pais ou responsável e, quando necessário, em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, das organizações sociais, entre outros.

§ 2º A previsão do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) deve integrar os documentos organizacionais da instituição educacional e da rede de ensino.

Art. 22. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) deve contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - o atendimento educacional especializado do estudante matriculado no ensino regular da própria instituição educacional ou de outra instituição;
- II - a identificação das necessidades educacionais específicas do estudante;
- III - a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - o cronograma de atendimento ao estudante.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) não está condicionado à existência de laudo médico, relatório clínico ou documento de avaliação diagnóstica, devido à sua natureza estritamente educacional.

Art. 23. A instituição educacional que ofertar o Atendimento Educacional Especializado deve prever na sua organização:

I - sala com recursos específica e/ou multifuncional, contemplando:

- a) espaço físico;
- b) mobiliário;
- c) material didático;
- d) recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- e) equipamentos específicos.

II - profissionais da educação que participam do Atendimento Educacional Especializado, incluindo:

- a) tradutor e/ou intérprete de Libras;
- b) guia-intérprete;
- c) pessoal de apoio escolar para auxiliar nas atividades de aprendizagem, de alimentação, higiene e locomoção.

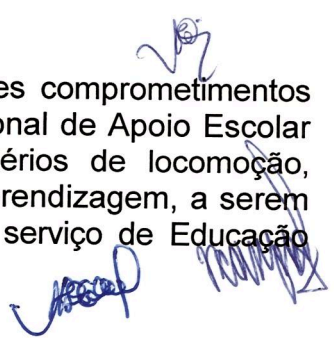
Parágrafo único. O professor que atua no Atendimento Educacional Especializado deve articular-se com os demais profissionais, de forma a estabelecer um trabalho pedagógico interdisciplinar e colaborativo.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 24. A instituição educacional e a rede de ensino que atendem a estudantes da Educação Especial devem contar com profissionais qualificados, que atuam na regência de classe, ou profissionais especializados, que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos da legislação vigente, mediante programas de formação inicial e continuada para esta modalidade de educação.

§ 1º Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) o professor deve ter formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio (formação de professores na modalidade normal), desde que comprovada formação na área de Educação Especial e/ou experiência em docência na Educação Especial/inclusiva, de no mínimo três anos.

§ 2º Aos estudantes que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista será garantido Profissional de Apoio Escolar (PAE), na Rede Municipal de Ensino, observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação, autoregulação e nas atividades de aprendizagem, a serem avaliados por equipe multidisciplinar do setor responsável pelo serviço de Educação



Especial da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a unidade escolar da rede pública municipal regulares ou especializadas.

§ 3º Nas instituições privadas também deverá ser garantido o atendimento por profissional de apoio escolar, aos estudantes com deficiência de acordo com os critérios já estabelecidos no caput deste artigo sem ônus extras para a família.

Art. 25. Cabe às instituições educacionais e às suas entidades mantenedoras assegurar a formação continuada de seus profissionais, visando amparar o atendimento aos estudantes da Educação Especial.

Parágrafo único. As atividades de profissões legalmente estabelecidas não substituem as atribuições do corpo docente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 26. O estudante matriculado em turmas exclusivas para esta modalidade deve ser encaminhado para classe comum, observados os prazos e os critérios definidos pela instituição educacional e a rede de ensino.

Art. 27. A instituição educacional, pública ou privada, que atua exclusivamente na modalidade da Educação Especial deve:

I - oferecer matrícula, nos termos da legislação vigente, para Atendimento Educacional Especializado, em turno diverso ao horário da aula;

II - realizar interface com instituição educacional de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem do estudante na classe comum;

III - viabilizar a formação continuada dos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado;

IV- apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e necessários ao estudante;

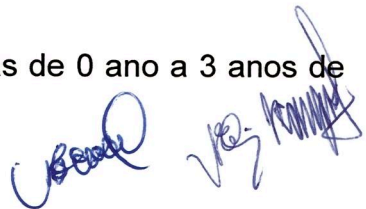
V- participar das ações intersetoriais realizadas entre a instituição educacional de ensino regular e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros, necessários para o desenvolvimento integral do estudante da Educação Especial;

VI - implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade a serem utilizados pelo estudante da Educação Especial na sala de aula regular e demais ambientes da instituição;

VII- participar dos estudos de caso e encaminhamentos para outros órgãos e setores de saúde;

VIII - orientar as famílias sobre o uso de recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos estudantes da Educação Especial;

IX - desenvolver programas de educação precoce para crianças de 0 ano a 3 anos de idade matriculadas em creches.



Art. 28. A instituição educacional, pública ou privada, deve garantir apoio pedagógico ao estudante com transtorno do neurodesenvolvimento e com necessidades educacionais diferenciadas que precisem de suporte para a aprendizagem.

Art. 29. A instituição educacional deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 30. Em cumprimento às suas atribuições normativas para o sistema de ensino do Município de Bom Jesus do Itabapoana, a Secretaria Municipal de Educação decide sobre os casos não previstos e eventuais consultas sobre a matéria tratada nesta Deliberação.

Art. 31. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação CME/BJI-RJ nº 01, de 16 de setembro de 2019 e outras disposições em contrário.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em Sessão Plenária aprova por unanimidade os termos da presente Deliberação.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 03 de abril de 2025.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente *Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira – Vice-presidente *Antonio Francisco D. E. Oliveira*

Andrea Melo de Farias Monteiro – Secretária *Andrea Melo de Farias Monteiro*

Aléxis Delaine Lima Ferreira *Aléxis Delaine Lima Ferreira*

Edna de Souza Batista Silva *Edna de Souza Batista Silva*

Giselle Montovaneli de Sousa *Giselle Montovaneli de Sousa*

Ivana dos Santos Gomes *Ivana dos Santos Gomes*

Marli Mulinari de Almeida *Marli Mulinari de Almeida*

Nisia Campos Teixeira Kneipp *Nisia Campos Teixeira Kneipp*

Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo
Presidente do CME-BJI/RJ



HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação, de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, homologa a Deliberação CME/BJI-RJ nº 02, de 03 de abril de 2025, aprovado em sessão plenária pelo Conselho Municipal de Educação.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 04 de abril de 2025.


Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil
Secretária Municipal de Educação
Portaria 261/2025